SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109023 - SC (2026/0256678-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIO MACHADO ABREU (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
		RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
		THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
		GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
		LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - SP513297
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, à luz da Súmula n. 691/STF, por ausência de teratologia ou ilegalidade flagrante e para evitar supressão de instância.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta *periculum in mora* e alega nulidades das buscas domiciliares por falta de justa causa e vício de consentimento, além de violação aos arts. 240, 241, 249 e 157 do Código de Processo Penal, requerendo suspensão imediata dos efeitos da condenação até o julgamento da revisão criminal e recomendação de celeridade ao Tribunal de origem.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática na origem indeferiu a tutela de urgência por ausência dos pressupostos autorizativos e por demandar cognição aprofundada, e o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecer do *habeas corpus* e conceder tutela de urgência, inclusive suspensão dos

Documento eletrônico VDA59724509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 73cd3aaf-ef8c-44be-8ef9-0f33c596e8d0

efeitos da condenação, diante de alegada ilegalidade flagrante e teratologia.

5. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da liminar na origem carece de fundamentação idônea ou configura decisão teratológica a justificar a mitigação do enunciado sumular, não obstante o não exaurimento da instância ordinária.

III. Razões de decidir

6. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que impede a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

7. A mitigação do enunciado sumular apenas se justifica em hipóteses excepcionais de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, o que não se verifica, pois o indeferimento da liminar foi fundamentado na ausência dos requisitos da medida urgente.

8. Os fundamentos invocados exigem cognição aprofundada e análise meritória pelo colegiado do Tribunal de origem, sendo incompatíveis com a apreciação perfunctória própria de medida liminar.

9. O trânsito em julgado da condenação reforça a necessidade de exame minucioso para eventual mitigação de seus efeitos, o que não se compatibiliza com a via estreita e a urgência pretendida.

10. O processamento do feito, na hipótese, implicaria indevida supressão de instância, razão pela qual se mantém o não conhecimento do *writ* e se rejeita o pedido de suspensão dos efeitos da condenação.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 73cd3aaf-ef8c-44be-8ef9-0f33c596e8d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109023 - SC (2026/0256678-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIO MACHADO ABREU (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
		RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
		THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
		GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
		LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - SP513297
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, à luz da Súmula n. 691/STF, por ausência de teratologia ou ilegalidade flagrante e para evitar supressão de instância.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta *periculum in mora* e alega nulidades das buscas domiciliares por falta de justa causa e vício de consentimento, além de violação aos arts. 240, 241, 249 e 157 do Código de Processo Penal, requerendo suspensão imediata dos efeitos da condenação até o julgamento da revisão criminal e recomendação de celeridade ao Tribunal de origem.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática na origem indeferiu a tutela de urgência por ausência dos pressupostos

Documento eletrônico VDA59381387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: f275c04e-cb72-43dd-8585-7ce7e6d43dbb

autorizativos e por demandar cognição aprofundada, e o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecer do *habeas corpus* e conceder tutela de urgência, inclusive suspensão dos efeitos da condenação, diante de alegada ilegalidade flagrante e teratologia.

5. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da liminar na origem carece de fundamentação idônea ou configura decisão teratológica a justificar a mitigação do enunciado sumular, não obstante o não exaurimento da instância ordinária.

III. Razões de decidir

6. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que impede a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

7. A mitigação do enunciado sumular apenas se justifica em hipóteses excepcionais de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, o que não se verifica, pois o indeferimento da liminar foi fundamentado na ausência dos requisitos da medida urgente.

8. Os fundamentos invocados exigem cognição aprofundada e análise meritória pelo colegiado do Tribunal de origem, sendo incompatíveis com a apreciação perfunctória própria de medida liminar.

9. O trânsito em julgado da condenação reforça a necessidade de exame minucioso para eventual mitigação de seus efeitos, o que não se compatibiliza com a via estreita e a urgência pretendida.

10. O processamento do feito, na hipótese, implicaria indevida supressão de instância, razão pela qual se mantém o não conhecimento do *writ* e se rejeita o pedido de suspensão dos efeitos da condenação.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO MACHADO ABREU, contra decisão de f. 198-201, que indeferiu liminarmente o *habeas*

Documento eletrônico VDA59381387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: f275c04e-cb72-43dd-8585-7ce7e6d43dbb

corpus, à luz da Súmula n. 691/STF, por ausência de teratologia ou ilegalidade flagrante e para evitar supressão de instância.

Sustenta a parte agravante que há *periculum in mora*, pois o paciente cumpre pena decorrente de condenação supostamente fundada em provas ilícitas, e pede a suspensão imediata dos efeitos do édito condenatório.

Afirma nulidade das buscas domiciliares por ausência de justa causa e por vício de consentimento da irmã do paciente, apontando que a abordagem em via pública, à noite, não decorreu de denúncia anônima prévia e não revelou indício concreto, e que a autorização para ingresso foi obtida mediante indução em erro e intimidação, com narrativa policial de risco iminente à vida da moradora.

Alega que a própria autoridade policial teria reconhecido a inexistência de denúncia anônima envolvendo o paciente, o que afastaria a justa causa para buscas pessoal e domiciliar; sustenta também violação ao art. 249 do Código de Processo Penal quanto à busca pessoal em mulher sem policial feminina, além de ofensa aos arts. 240, 241 e 157 do Código de Processo Penal, sem que haja termo escrito ou registro audiovisual que comprove o consentimento válido.

Aponta, ainda, a demora de dois meses do Tribunal de origem para apreciar o pedido liminar na revisão criminal e pede recomendação de celeridade.

Requer o provimento do agravo regimental para superar o óbice da Súmula n. 691/STF, conhecer do *writ* e conceder a ordem, ou, ao menos, conceder de ofício a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento final da revisão criminal. Subsidiariamente, pede recomendação ao Tribunal *a quo* para conferir celeridade à revisão.

Contrarrazões apresentadas (f. 219-225 e 227).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, destacando a aplicação analógica da Súmula n. 691/STF e a ausência de flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice, com precedentes desta Corte (f. 223-225).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina reiterou integralmente os fundamentos do MPF e também requereu o desprovimento (f. 227).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões apresentadas pela agravante, não se identificam elementos capazes de alterar a decisão singular. Ao contrário, os fundamentos nela expendidos devem ser integralmente confirmados por este Colegiado.

No que importa, transcrevo o seguinte trecho da decisão monocrática ora agravada (f. 200):

> "A teor do disposto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> A despeito do óbice, a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que a mitigação da referida súmula se justifica em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59381387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: f275c04e-cb72-43dd-8585-7ce7e6d43dbb

Conforme registrado pelo Relator, ao negar a tutela de urgência, não se identificou ilegalidade flagrante a justificar a medida excepcional, e os fundamentos apresentados exigem cognição aprofundada. Ademais, considerando o trânsito em julgado da condenação, qualquer mitigação de seus efeitos reclama exame minucioso, incompatível com apreciação liminar.

No caso, a decisão que indeferiu a liminar na origem encontra-se devidamente fundamentada na ausência dos pressupostos autorizativos da medida urgente.

Deixa de verificar-se, assim, teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância."

Verifica-se que o *habeas corpus* foi impetrado em face de decisão monocrática de relator no Tribunal de origem, que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Sob essa óptica, a ausência de prévia submissão da matéria ao respectivo colegiado local evidencia o manifesto não exaurimento da instância originária, óbice que impede o conhecimento do *writ* constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *MANDAMUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR.. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o *habeas corpus* aqui impetrado somente será analisado quando exaurida a instância ordinária, o que não ocorreu no caso concreto.**

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 570.066/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 16/4/2020; grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNICAS ORDINÁRIAS E DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE *HABEAS CORPUS* E APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **A competência do STJ para examinar *habeas corpus,* na forma do art. 105, I, 'c', da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por Tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ. Situação em que o *habeas corpus a*qui impetrado se volta contra decisão monocrática de Relator.**

2. Não se revela teratológica a decisão do Desembargador Relator do *habeas corpus* impetrado na Corte de origem por entender que 'o *habeas corpus* não deve ser utilizado como via substitutiva de recursos previstos em lei, no caso a apelação criminal, até porque a utilização do *writ* como sucedâneo de

Documento eletrônico VDA59381387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: f275c04e-cb72-43dd-8585-7ce7e6d43dbb

recurso próprio avilta o princípio do amplo contraditório, porque suprimidas as etapas previstas para o recurso cabível'.

3. A ausência de prévia deliberação sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a manifestação desta Corte a respeito do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 947.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024, grifei.)

Contudo, a despeito de tal óbice processual, a mitigação do enunciado é justificada em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Em análise à decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem, a monocrática agravada consignou que o indeferimento da liminar foi devidamente justificado pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, deixando de constatar-se constrangimento ilegal. Esclareceu-se que os fatos e fundamentos apresentados demandam cognição exaurientes, incompatíveis com a análise perfunctória de concessão de liminar, cabendo ao colegiado a análise da matéria meritória.

Portanto, inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: f275c04e-cb72-43dd-8585-7ce7e6d43dbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.023 / SC

Número Registro: 2026/0256678-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00042241420178240075 42241420178240075 50234763120268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDES RANNA
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - SP513297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABIO MACHADO ABREU (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO MACHADO ABREU (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702

Documento eletrônico VDA59689745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:03
Código de Controle do Documento: 1835714b-9195-42e0-b235-b455184b2653

GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - SP513297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:03
Código de Controle do Documento: 1835714b-9195-42e0-b235-b455184b2653